

VOTO

A presente TCE teve origem em apurações feitas no âmbito da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, da então Escola Técnica do Pará. Naquele processo, foram constatados diversos tipos de irregularidades, abaixo listados, que potencialmente geraram débito aos cofres públicos:

- desvio de recursos de convênios;
- desvio de recursos de fornecimento de energia e água;
- desvio de recursos para pagamento de empresas contratadas pela entidade;
- desvio de recursos para pagamento de bolsistas e estagiários;
- transferências de recursos para contas particulares de servidores do Cefet/PA;
- transferências de recursos para contas particulares de servidores da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC);
- transferência de recursos para contas correntes particulares de empresas.

2. Em razão disso, por meio do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, o Tribunal determinou que fossem constituídos processos específicos de Tomada de Contas Especial, por evento irregular e de acordo com os respectivos responsáveis.

3. A irregularidade de que trata o presente processo é a transferência de recursos para contas particulares de servidores da antiga Semtec. Conforme apontado pela Secex/PA em instrução anterior (fls. 30/32), doze servidores receberam valores em suas contas particulares, sendo que estes autos cuidam do caso da Srª Ana Cardoso da Silva Campos, que recebeu R\$ 12.000,00, mediante transferência bancária em 8/6/1998.

4. Foram identificados como possíveis responsáveis neste processo, além da beneficiária dos recursos, os Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça e Wilson Tavares Von Paumgarten e as Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

5. Quanto à Srª Ana Cardoso, ela procurou defender a legitimidade do valor recebido, alegando que se tratava da remuneração pela prestação de um serviço de assessoria à entidade, em continuidade ao trabalho que tinha desenvolvido no âmbito de um projeto com a Unesco. Utilizou como reforço a esse argumento o fato de a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não ter aplicado qualquer penalidade a ela.

6. Conforme apontado pela Unidade Técnica, as alegações de defesa não foram acompanhadas de quaisquer documentos que pudessem respaldá-las, como cópia do contrato com a Unesco, designação formal para realizá-lo, evidências materiais dos trabalhos supostamente desenvolvidos. Além disso, percebe-se uma contradição entre o que ela alegou e as constatações no âmbito do PAD. Trecho das conclusões da comissão de PAD, não transcrito pela responsável em sua defesa, indica que os recursos recebidos por ela teriam sido utilizados para o custeio de festas de final de ano (peça 4, fl. 26). Diante da ausência de documentos comprobatórios e dessa flagrante contradição, concordo com a Secex/PA de que não há como acolher a defesa apresentada pela Srª Ana Cardoso.

7. Os demais responsáveis foram citados solidariamente em razão de supostamente terem contribuído para que a transferência irregular fosse realizada, em virtude dos cargos que ocupavam ou função que exerciam. Entendo que a unidade técnica analisou com propriedade os elementos utilizados pelos responsáveis em suas defesas, por isso incorporo os argumentos utilizados pela Secex/PA às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações abaixo.

8. Em relação ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, ele ocupava o cargo de Diretor-Geral, desde 1983. Conforme apontado na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2001, que originou esta TCE, ficaram evidenciadas inúmeras irregularidades referentes à gestão financeira da entidade, não tratando este caso de situação isolada. Foram diversos os casos de depósitos feitos em contas de pessoas físicas, por fora do Siafi, inclusive. Em um cenário como este, de notório descontrole, a responsabilidade do Diretor-Geral da entidade é patente, no mínimo por omissão no exercício de suas atribuições. A respeito da atuação do Sr. Sérgio Braz, transcrevo trecho do relatório da comissão de PAD (fl. 7, peça 4):

“b) Conforme evidenciado no Relatório 087863 da Controladoria-Geral da União no Pará, o acusado repassou valores, sem as devidas cautelas e em desconformidade com as regras da administração pública em favor de servidores do MEC e de pessoas até estranhas ao quadro funcional do serviço pública da União em valores de elevada monta.

c) Esses repasses financeiros de uma Instituição Federal para as contas particulares de servidores públicos federais sem respeito às normas instituídas para semelhantes operações e muito menos utilizando o sistema financeiro legal obrigatoriamente usado pelo sistema de contas públicas (SIAFI), revelaram indícios de irregularidades.

d) Na fase de instrução do processo, o conjunto probatório coligido aos autos, muito especialmente as provas documentais constantes às folhas... e depoimentos unânimes dos acusados corroborando o envio das verbas citadas, demonstram um arcabouço suficiente de indícios que servem de supedâneo à acusação de irregularidades”

9. No que tange à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, ela ocupava o cargo de Chefe do Departamento de Administração desde 1992, setor que tinha responsabilidade direta pela gestão financeira da entidade. **Mutatis mutandis**, os mesmos argumentos utilizados para o Diretor-Geral cabem também para a Sr^a Maria Francisca. Em relação a ela, o relatório de PAD ressaltou que “conforme evidenciado no Relatório 087863 da Controladoria-Geral da União no Pará, a acusada firmou documentos com ordem de repasse de valores aos servidores acusados no período no qual ocupava o cargo referido” (fl. 8, peça 4).

10. É importante registrar que tanto o Sr. Sérgio quanto a Sr^a Maria Francisca receberam a pena de demissão no âmbito administrativo, em função das irregularidades constatadas durante suas gestões à frente da entidade.

11. Quanto à Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, concordo que suas responsabilidades devem ser excluídas. A primeira era encarregada pela execução do SIAFI, sendo que o depósito irregular a que se refere esta TCE se deu fora do SIAFI, não havendo evidências de que ela tenha praticado qualquer ato pertinente a este depósito. O segundo foi Diretor-Geral substituto, em período posterior ao depósito em tela, inexistindo qualquer responsabilidade dele pelo ato irregular.

12. Ressalte-se que, em outra situação de irregularidade do mesmo tipo – “transferência de recursos para contas particulares de servidores da antiga Semtec/MEC”, no caso para o servidor Ruy Leite Berger Filho, o Tribunal também entendeu configuradas as responsabilidades do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza e condenou-os solidariamente com o beneficiário à devolução de todos os valores transferidos irregularmente (Acórdão 3.481/2012-Plenário).

13. A Secex/PA, em que pese ter se manifestado pela rejeição das alegações de defesa da beneficiária, Sr^a Ana Cardoso da Silva Campos, do Sr. Sérgio Braz Cabeça e da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, entendeu que o longo tempo decorrido entre o dano (3/6/1998) e a primeira citação dirigida à beneficiária (30/4/2010) inviabilizaria o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório. Até concordaria com esse encaminhamento caso a citação fosse a primeira oportunidade em que os responsáveis tivessem tomado ciência das irregularidades que lhes estavam sendo imputadas. No caso em tela, vários anos antes, em 2003, houve a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em que essas mesmas irregularidades foram tratadas, também envolvendo os responsáveis por esta TCE. Assim, eles já estavam cientes dessas irregularidades e já tinham inclusive apresentado defesa em relação a elas. Considerando essa circunstância, entendo não estarem presentes as condições que justificariam o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

14. O Ministério Público/TCU, por sua vez, teceu algumas considerações em outro sentido. Em relação à beneficiária, entendeu o Nobre **Parquet** “não haver elementos para que lhe seja imputada responsabilidade, uma vez que, na qualidade de prestadora de serviço, e não de gestora, não tem o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.”. No que tange a gestores da entidade, considerou que haveria necessidade de demonstração de participação pessoal deles para configurar a responsabilidade. Diante disso, propôs “a restituição do processo à unidade técnica, a fim de que sejam

reunidos elementos bastantes para a identificação dos responsáveis pelo pagamento, em 08/06/1998, de R\$ 12.000,00 à Ana Cardoso da Silva Campos.”.

15. Com as devidas vênias, não concordo com o posicionamento do MP/TCU. Quanto à beneficiária dos recursos, o fato de ela não ser gestora de recursos públicos não impede sua condenação em débito pelo TCU. Se assim fosse, o Tribunal não poderia condenar empresas por recebimento de pagamentos a maior ou por superfaturamento. O que não é possível é a condenação apenas do particular, sem a solidariedade dos agentes públicos responsáveis pelo pagamento irregular.

16. Com relação aos gestores, conforme apontado nos itens 8 e 9 deste voto, eles ocupavam funções diretamente relacionadas à administração financeira da entidade. As irregularidades apontadas nas contas de 2001 dizem respeito à transferência irregular de recursos para contas particulares e o desvio de recursos destinados a outros fins. As diversas TCEs instauradas a partir do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara estão inseridas em um contexto amplo, em que havia um verdadeiro **modus operandi** para o desvio de recursos. Não se está a tratar de irregularidades pontuais e isoladas. Não é razoável crer que uma realidade dessas seja construída sem o conhecimento dos gestores máximos da entidade, que ocupavam seus cargos já há vários anos antes da ocorrência dos fatos. E se eles não tinham conhecimento, pecaram no mínimo por grave omissão, o que já possibilitaria a imputação de responsabilidade. Além disso, conforme também mencionado nos itens 8 e 9 acima, o Relatório da CGU apontou a conduta comissiva desses gestores, ao registrar que o Sr. Sérgio Cabeça Braz “repassou valores, sem as devidas cautelas e em desconformidade com as regras da administração pública em favor de servidores do MEC e de pessoas até estranhas ao quadro funcional do serviço pública da União em valores de elevada monta” e que a Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza “firmou documentos com ordem de repasse de valores aos servidores acusados”.

17. Diante do exposto, devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis acima mencionados, com a imputação do débito correspondente ao valor original do depósito irregular e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator